

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.333, DE 2004**

Altera o art. 1.180 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

**Autora:** Deputada ANN PONTES

**Relator:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em tela pretende incluir três parágrafos ao art. 1.180 do Código de Processo Civil, o qual se encontra no capítulo relativo à “Curatela dos Interditos”.

A intenção é possibilitar que, nos casos de urgência, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeie curador provisório, por prazo determinado, passível de prorrogação. O curador provisório representará o interditando nos atos da vida civil, não podendo, entretanto, alienar imóveis ou onerar bens.

O interessado em assumir a curatela provisória deverá apresentar um estudo de assistente social para aferição de sua aptidão e idoneidade, e atestado médico da incapacidade mental do interditando. Deverá prestar contas no prazo designado.

A inclusa justificação esclarece:

*“Os doentes mentais demandam assistência immediata e, muitas vezes, as pessoas que lidam com eles ficam impossibilitadas de praticar, com urgência, os atos necessários à sobrevivência da família, quando dependentes dos recursos da aposentadoria por invalidez do interditando.*

(...)

*A presente proposição visa proteger de imediato o demente, mediante tutela jurisdicional rápida, com nomeação, desde logo, pelo juiz, de curador provisório que possa representar o doente mental, praticando todos os atos necessários na vida civil, com as restrições de não poder alienar ou onerar seus imóveis.*

(...)"

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, sem que, escoado o prazo regimental, fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, pois é competência privativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de legislação ordinária.

A juridicidade acha-se igualmente preservada, porquanto não são afetados princípios orientadores do nosso ordenamento.

A técnica legislativa ressente-se, apenas, de artigo inaugural, com o objeto da lei. A par disso, há erro meramente material, no pretendido § 1º, em que está escrito “onerarão” ao invés de “oneração”.

Passa-se ao mérito.

Nem todas as pessoas físicas ostentam capacidade de fato, que vem a ser a aptidão para a prática, pessoalmente, dos atos da vida civil.

Assim, ao lado das pessoas capazes (art. 5º do Código Civil), há os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes, nos termos dos arts. 3º e 4º do Código Civil, que, respectivamente, devem ser representados ou assistidos pelas pessoas designadas pela lei.

Quando resulta de defeito de idade, a incapacidade cessa, automaticamente, assim que o incapaz adquire capacidade plena, quer pela

maioridade (aos dezoito anos completos), quer pelas demais hipóteses trazidas pelo parágrafo único do art. 5º do diploma civil.

Nos demais casos indicados nos arts. 3º e 4º do Código Civil, o incapaz deverá ser interditado, ou seja, deverá ser proclamada judicialmente sua incapacidade, mediante a ação prevista nos arts. 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, pessoa acometida por enfermidade ou deficiência física que a impossibilite de reger plenamente seus negócios ou bens poderá requerer, por si ou por meio das pessoas indicadas no art. 1.768 do Código Civil, a nomeação de curador que assuma tais responsabilidades (art. 1.780 do Código Civil). Trata-se, no caso, de modalidade especial de curatela, necessária (e temporária) enquanto perdure a enfermidade (ou permanente, na impossibilidade de reabilitação do deficiente físico), envolvendo exclusivamente interesses patrimoniais de pessoa que não é, verdadeiramente, incapaz, na acepção do art. 3º da lei civil.

A proposição sob exame visa a tornar expressa, na lei, a possibilidade de o juiz nomear, desde o início da ação de curatela do interdito, curador provisório, nos casos urgentes em que o interesse do interditando assim o reclamar.

Esta possibilidade, de todo plausível, já é admitida pela jurisprudência de nossos tribunais.

À guisa de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 130.402 – SÃO PAULO - 1997 (Relator o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), assim decidiu:

"Interdição. Curador Provisório. Tutela antecipada. Poder geral de cautela.

O poder geral de cautela, que perpassa a disciplina do Código de Processo Civil, na abrangência das medidas cautelares, que não se confundem com a antecipação de tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, não pode ser negado ao juiz nos casos de interdição. E tal cautela, diante dos interesses do interditando, não malfere o art. 450 do Código Civil (art. 1.771 do Código Civil de 2002) e 1.181 e 1.183 do Código de Processo Civil." (grifos nossos)

Em outras palavras, todas as vezes que se apresentem ao julgador elementos de convicção que recomendem acautelar interesses pessoais e patrimoniais do interditando, havendo suspeita de que o requerido não mais detém a plena capacidade de entendimento, podendo até mesmo ser prejudicado por interesses em conflito com os do requerido e de difícil e incerta reparação, é recomendável, ainda que não conste da inicial, a indicação de curador provisório, a resguardar os interesses do interditando.

Cumpre observar, também, que a medida alvitrada por este projeto de lei estará em sintonia com o disposto no art. 1.109 do Código de Processo Civil, inserido no capítulo das disposições gerais acerca dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, como a curatela dos interditos:

*“O juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.”*

Por outro lado, quanto seja oportuno constar da lei, de maneira expressa, a possibilidade da nomeação imediata de um curador provisório, não há necessidade de que as normas a esse respeito sejam minuciosas, porque o capítulo seguinte do Código de Processo Civil trata, justamente, das disposições comuns à tutela e à curatela – arts. 1.187 a 1.198.

Finalmente, cabe observar que a medida legislativa ora vislumbrada não se chocará com as disposições do novo Código Civil acerca do instituto da curatela.

Dessa maneira, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.333, de 2004, na forma do substitutivo oferecido, em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.333, DE 2004**

Acrescenta o art. 1.180A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê a possibilidade da nomeação de curador provisório, na ação de curatela dos interditos, prevista pelos arts. 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.180A:

“Art. 1.180A. Nos casos de relevância e urgência, e a fim de proteger os interesses do interditando, será lícito ao juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do capítulo IX do Título II do Livro IV deste Código.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado Celso Russomanno  
Relator